JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.003.932.03-11

Prestação de contas - adiantamento bancário - despesas diversas - aquisição de medicamento - extrapolação ao limite fixado para aquisição do material - princípio da supremacia dos interesses públicos - princípio da razoabilidade - aprovada as contas - quitado o responsável - artigo 3º, § 3º, I, Decreto 40533/01 - item 3.1, letra "h" Portaria 007/AHMRT/2002

Juízo Singular

RELATÓRIO

Destina-se o presente à análise de adiantamento concedido ao servidor Gilberto Jorge, da Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Tatuapé, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sujeito à prestação de contas, tendo a Divisão Técnica IV apontado falhas na execução da despesa, consistentes em:

1. Aquisição de medicamentos em valor superior ao limite estabelecido, para um mesmo material, no inciso I do parágrafo 3º do artigo 3º do Decreto Municipal n.º 40.533/2001;

2. Omissão do registro funcional dos servidores que realizaram despesas com condução.

Com relação à falha apontada no item "1", o responsável pelo adiantamento informou que a despesa se referia a medicamento imprescindível, a ser ministrado a paciente, em alta dosagem diária e que a descontinuidade do tratamento implicaria graves conseqüências à sua saúde, sendo a justificativa aceita pelo Superintendente da Autarquia, que aprovou a prestação de contas.

A Divisão Técnica IV e a Secretaria de Fiscalização e Controle concluiram pela aprovação parcial da despesa no montante de R$ 9.345,12 (nove mil, trezentos e quarenta e cinco reais e doze centavos), e pela irregularidade da despesa no valor de R$ 654,88 (seiscentos e cinqüenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), pela não observância do limite fixado no decreto já mencionado, propondo, ainda, recomendação em relação à falha relatada no item "2".

A Procuradoria da Fazenda Municipal, de sua vez, opinou pela aprovação da prestação de contas, sem qualquer glosa, ressalva ou sanção, posto que, na situação em tela, entendeu que o agente agiu no sentido de resguardar o interesse público, embora não tenha observado as normas contábeis de controle, daí se inferindo que a inércia do interessado, ao contrário, é que seria passível de reprimenda.

Alegou, em abono de suas afirmações, ser aplicável à espécie o princípio da razoabilidade, que deve pautar o exercício do poder discricionário da Administração na busca do bem comum, não acarretando, a desconformidade da conduta com os requisitos legais, necessariamente, a declaração de nulidade do ato.

Em remate, entendeu não ser cabível a glosa, vez que os valores apontados foram despendidos e recebidos pelos fornecedores, não podendo a Administração, sob pena de enriquecimento sem causa, imputar o pagamento desses valores ao servidor.

A Secretaria-Diretoria Geral, a seu turno, afirmou que os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público devem nortear a conduta da Administração que, no exercício do seu poder discricionário, deve optar pela solução que melhor atenda o interesse público, entendendo, "in casu", que a opção eleita pelo agente era realmente imprescindível para satisfazer tal interesse, vez que a interrupção do tratamento acarretaria sérios prejuízos à saúde do usuário, bem maior a ser tutelado.

Destacando, ademais, que não houve afronta ao princípio da moralidade, posto que os procedimentos adotados não visaram à obtenção de qualquer vantagem pessoal, nem configuraram atos maliciosos ou desleais, propugnou pela aprovação total das contas, com a conseqüente quitação do responsável.

Assim relatados os autos, passo a proferir a seguinte

DECISÃO

A matéria versada no presente não pode, como bem realçou o Órgão Fazendário, ser examinada unicamente sob o prisma contábil.

As razões colacionadas aos autos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria-Diretoria Geral, aliadas às justificativas do responsável pelo adiantamento direto – exaradas no P.A. n.º 0031-12/2002 -, embasadas em afirmativas médicas, levam-me a concluir que a prestação de contas merece ser acolhida.

É que o exame do processo administrativo mencionado, da Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Tatuapé, revela que a requisição de compra do medicamento adquirido por via da nota fiscal de fls. 38, impugnado por afronta ao artigo 3º, § 3º, I, do Decreto n.º 40.533/01, foi assinada por dois médicos que atestaram tratar-se de antibiótico não padronizado pelo Hospital – e, portanto, não existente no estoque -, prescrito a paciente internado na Unidade de Terapia Intensiva, em estado grave, portador de moléstia sensível apenas à ação do medicamento receitado, sendo prescrita a dosagem de 56 (cinqüenta e seis) ampolas, exatamente a quantidade adquirida.

Destarte, parecem-me perfeitamente aceitáveis as razões aduzidas pelo responsável, ao alegar que a falta do medicamento poderia acarretar graves conseqüências à saúde do paciente.

Sob este ângulo, entendo que assiste razão à Procuradoria da Fazenda Municipal e à Secretaria-Diretoria Geral, eis que os atos foram praticados pelo agente na salvaguarda do interesse público que, na espécie, se configurava pela necessidade de prestação de atendimento médico, a ser conferido ao paciente, sem solução de continuidade, visando à preservação de sua vida.

Importante realçar que a Administração Pública está informada por princípios, dentre os quais se sobressai o da supremacia do interesse público, também denominado princípio da finalidade pública, que vincula todas as suas decisões.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ao discorrer sobre o tema, ressalta tratar-se de

> "princípio que hoje serve de fundamento para todo o direito público e que vincula a Administração em todas as suas decisões: o de que os interesses públicos têm supremacia sobre os individuais". (Direito Administrativo, Ed. Atlas, 17ª ed., 2004, pág 69).

E mais. Posso auferir, do exame dos autos, que a conduta do agente pautou-se pelo princípio da razoabilidade, que consiste no dever da Administração de atuar segundo critérios racionais, sensatos e coerentes, optando pela solução que melhor atenda ao interesse público.

Nesse sentido a lição de Diógenes Gasparini, que se amolda perfeitamente à espécie:

> "A lei, ao conceder ao agente público o exercício da discricionariedade, não lhe reservou, em absoluto, qualquer poder para agir a seu gosto, ao contrário, impôs-lhe o encargo de agir tomando a melhor providência à satisfação do interesse público a ser conseguido naquele momento". (Direito Administrativo, Ed. Saraiva, 6ª ed., 2001, pág.22).

E, no caso concreto, considero que o agente optou pela solução que, no momento, atendia ao interesse público.

Por todo o exposto, estou convencido que não merece reprovação a conduta do agente, o que me leva a decidir pela aprovação da prestação de contas, com a conseqüente quitação do responsável.

No que tange à impropriedade consistente na omissão do registro funcional dos servidores na relação de despesas com condução, infringindo a Portaria n.º 007/AHMRT/2002, item 3.1, alínea "h", considero-a de caráter meramente formal, incapaz, portanto, de macular a prestação de contas. Todavia, faço recomendação ao responsável para que, nas prestações de contas, observe todas as exigências constantes da legislação, inclusive as formais, evitando, assim, impropriedades como as ora constatadas.

TCM, 03 de junho de 2004.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro